



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração



PROJETO DE:

LEI Nº. DE DE DE 2021.

“Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, com natureza administrativa, para a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018”.

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para preenchimento de cargos do Quadro Geral do Município, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018, para o cargo a seguir

- Operário – 03 vagas.

Parágrafo Único: As atribuições, padrão de vencimento e todas as demais especificações do cargo a que se refere este artigo, correspondem àquelas previstas para os cargos de mesma denominação e criados pela Lei Municipal Nº 2.717/1990 e alterações posteriores, que não contrariem as disposições contidas na Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018.

Art. 2º - A contratação de que trata o artigo anterior, tem natureza administrativa e terá prazo determinado de até 180 dias, prorrogáveis por igual período, a critério da administração.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e vinculadas da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2021.

Prefeita Municipal

Evandro Gutierrez
Vice Prefeito
Mat: 820611
Pref. Mun. S. do Livramento- RS

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração



JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, com natureza administrativa, para a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018”.***

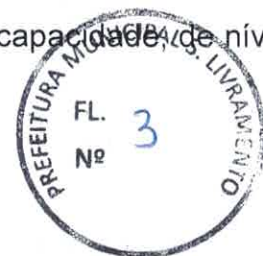
Justifica-se a necessidade de aprovação do presente projeto, pela necessidade de contratação de Operários, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras para conservação e manutenção de pavimentação de vias públicas urbanas (Tapa buraco e recapeamento de ruas).

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 10 de setembro de 2021.


EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício

§ 7º A Câmara Municipal poderá designar ou contratar técnico de notória capacidade, de nível superior, para analisar as contas e dar parecer sem prévio julgamento.



CAPÍTULO V

SEÇÃO I

Do Poder Executivo

Disposições Gerais

Art. 97. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 98. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 99. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 100. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

§ 2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 101. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar prestação de serviços e obras observado o processo licitatório;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;



Alterado: XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias e as propostas do orçamento previstos nesta lei;

Alteração: (Item alterado da Lei Orgânica pela Emenda N° 02 - em 06/11/91)

XII - disciplinar o uso, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, das vias públicas e logradouros públicos;

XIII - prestar anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remete-las, em igual prazo ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal de Vereadores as quantias que devem ser despendidas em uma única parcela, até o dia vinte de cada mês, correspondentes ao duodécimo de sua dotação orçamentária. (EMENDA N° 25 de 27/11/02);

XVI - resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII - disciplinar o uso, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, das vias e logradouros públicos; (Emenda n° 02 de 06.11.91).

XVIII - aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XIX - solicitar auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais.

XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXV - prestar, no prazo de quinze dias, após o recebimento das indicações propostas pelos Vereadores e aprovadas pela Câmara Municipal, informações da possibilidade ou não do seu atendimento;

XXVI - conceder aumento de passagens em transporte coletivo do Município; (inciso sem eficácia - Decreto Legislativo n° 1752)

XXVII - o Município, através do poder Executivo Municipal, terá o prazo máximo de 20 dias a contar da data do recebimento para responder à respeito das providências tomadas com relação aos pedidos e indicações aprovados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 103. Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

V - O envio na data aprazada, dos valores correspondentes ao duodécimo da dotação orçamentária da Câmara Municipal de Vereadores. (Emenda n° 26 de 27/11/02).

Parágrafo único. O Processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, as dispostas no artigo 86, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 7.316 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, consoante o que preceitua o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e a Lei 2620/1990 art. 237.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Centralizada e Autarquias poderão promover a admissão de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões que visem a:

I - Atender a casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II – Combater epidemias;

III –Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em legislação específica.

IV - satisfazer atividades especiais e sazonais.

§ 1º - As admissões previstas neste artigo serão realizadas quando a atividade temporária não puder ser desempenhada pelo efetivo existente nos quadros de pessoal da Administração.

§ 2º – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal efetivar-se-á mediante processo seletivo simplificado, com divulgação na imprensa, na forma de regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo único – Prescindirão de processo seletivo as admissões para atender situações de calamidade pública.

Art. 4º - As admissões serão efetivadas por tempo determinado, observado o prazo máximo da Lei autorizadora.

Parágrafo único - Havendo comprovada necessidade, o prazo fixado na Lei autorizadora poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 5º - É vedado admitir, nos termos desta Lei:

I – Servidores, ativos e inativos, da Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente do seu regime de horário de trabalho.

II – Profissionais com setenta anos de idade ou mais, contrariando disposição constitucional acerca do limite de idade para a inativação compulsória (art. 40, §1º, inciso II).

Art. 6º – A carga horária de trabalho do pessoal admitido na forma desta Lei, deverá ser a mesma a dos funcionários efetivos, da mesma categoria.

Art. 7º – O pessoal admitido nos termos desta Lei não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 8º – Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

§1º - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos funcionários efetivos como paradigmas.

§2º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada nas mesmas épocas e nos mesmos índices aplicados ao reajuste dos funcionários efetivos.

Art. 9º – O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I - pelo término do seu prazo;
- II - por iniciativa do servidor;
- III - por iniciativa do órgão da Administração Pública;
- IV - por cessação da eficácia do ato, conforme o disposto no Art. 5º desta Lei;
- V - abandono de emprego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração



Art. 10 - Será concedida ao servidor admitido na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à remuneração mensal.

Parágrafo único – A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal devida no último mês de exercício, por mês de efetividade.

Art. 11 - Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao servidor, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional; salvo na ocorrência da hipótese prevista no inciso II, IV e V do art. 9º.

Art. 12 – Os servidores admitidos na forma desta lei poderão, sem qualquer prejuízo, ausentar-se do serviço, mediante comprovação:

- I – por 3 (três) dias para casamento;
- II – por 5 (cinco) dias para licença paternidade;
- III – por 120 (cento e vinte) dias para licença maternidade;
- IV - por 2 (dois) dias de licença nojo pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados e irmãos.

Art. 13 – Os servidores admitidos na forma desta Lei ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos fica condicionado ao término dos atuais contratos.

Art. 15 – Revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2656/1990.

Sant'Ana do Livramento, 22 de março de 2018.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FERNANDO GONÇALVES LINHARES
Secretário Municipal de Administração